

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/08 Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE CUITÉ/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - OUTRAS DETERMINAÇÕES.

RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO, posto que interposto por procurador não habilitado, mantendo-se intacta a decisão vergastada – DETERMINAÇÃO de retorno dos autos à SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA.

## **ACÓRDÃO APL - TC 727 / 2012**

# **RELATÓRIO**

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 29 de março de 2.012, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora ZANANDREIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 938/12 (fls. 1086/1097) por (*in verbis*):

- 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas.
- 2) APLICAR MULTA à ex-Presidenta do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB IMPSEC, Sra. Zanandreia Carla da Silva Teixeira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB LOTCE.
- 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador do IMPSEC para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social MPS, bem como na Portaria MPS n.º 402/2008.
- 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB IMPSEC, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 838/848 e 1.058/1.066, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.071/1.072 e 1.078/1.082, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/08 Pág. 2/3

Inconformada, a ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB, **Senhora ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA**, através do Advogado **Johnson Gonçalves de Abrantes**, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 1100/1107 contra a decisão supramencionada, no entanto desprovido do correspondente instrumento procuratório (fls. 1109).

Redistribuídos estes autos para o então Relator, por força do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PB, os mesmos foram encaminhados para o exame da Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 1111/1113, que conclui, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, vez que o mesmo foi interposto por procurador sem o devido instrumento de mandato. Entretanto, em sendo vencida essa preliminar, entende-se pelo seu **conhecimento** e **provimento parcial**, vez que os argumentos trazidos aos autos pela recorrente são suficientes para elidir apenas uma das irregularidades que deram ensejo ao pronunciamento recorrido, ressaltando-se que as irregularidades remanescentes constituem, inclusive, falhas de natureza mais grave que a sanada por ocasião do presente recurso.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, propondo aos integrantes deste egrégio Tribunal, no sentido de que:

- NÃO CONHEÇAM do presente Recurso de Apelação, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada;
- 2. **DETERMINEM** o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução.

É a Proposta.

# DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02286/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

 NÃO CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO em epígrafe, posto que interposto por procurador não habilitado, configurando a hipótese prevista no inciso IV do Art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se intacta a decisão atacada;



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/08 Pág. 3/3

2. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para dar prosseguimento à instrução.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 26 de setembro de 2.012.** 

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal